PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
Em: 14 / 09 / 2020
Sessão: 37ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
vereador

REQUERIMENTO Nº 152/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **Executivo Municipal** solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Brigada de Incêndio do Município de Ipameri e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo precípuo criar um sistema de prevenção de incêndio subsidiária às atividades do Corpo de Bombeiros Militar de forma eficaz com a participação pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Ressalta-se ainda, que implantação desse sistema com pessoal treinado com conhecimento de prevenção e combate a incêndio, com capacitação para situações imprevistas e de emergência, com controle emocional e ainda, com conhecimento de técnicas de primeiros socorros, serão decisivas em situações críticas salvando empresas de sucumbirem diante do fogo e evitando danos matérias e, principalmente que vidas sejam perdidas.

Destaca-se que é de suma importância para o nosso município a criação dessa Brigada de Incêndio, que será um grupo organizado de voluntários ou não, treinados e capacitados para atuar na prevenção, abandono da edificação, combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida.

Dada a importância do referido anteprojeto, conto o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de setembro de 2020.

Douglas Evangelista Troncha
Vereador

Mara Rey dos Reis Silva

ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Brigada de Incêndio do Município de Ipameri, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Brigada de Incêndio do Município de Ipameri" para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º - Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidade do Corpo de Bombeiros Militar, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º - Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de Defesa Civil e Combate a Incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de Defesa Civil;

II – Proteção e Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – Medidas Correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º - A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º - Os voluntários poderão ser servidores efetivos, comissionados, terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor público, no efetivo exercício da atividade especial de brigadista, a percepção de cada dia trabalhado como brigadista, 01(um) dia de folga.

Art. 5º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de Brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão Federal ou Estadual de Defesa Civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação Federal ou Estadual, conforme o caso.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º - O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados serão designados para exercer atividades de brigadista por um período de um ano, por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 7º - O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º - A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerado serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º - A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10 - É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município, bombas costal anti-incêndio, queimadores pinga fogo, mochila anti-incêndio, abafadores de fogo/incêndio, extintores, caminhão pipa, e demais equipamentos que a coordenação e o corpo de bombeiros juga necessário;

II – reciclagem periódica.

Art. 11 - Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 12 - Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Goiás, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 13 - Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), nos termos da Lei Municipal nº 3.106/2017.

Art. 14 - O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obedecendo as seguintes vagas e cargos.

I – 01 (um) Coordenador da Brigada;

II – 02 (dois) Brigadistas Chefe de Esquadrão;

III – 10 (dez) Brigadistas de Combate.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de setembro de 2020.

Douglas Evangelista Troncha
Vereador

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney

APROVADO
Em: 14 / 09 / 2020
Sessão: 37ª
Presidente:

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente